



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.697 - RJ (2017/0186938-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LEANDRO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136
ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRÉ - RJ211304
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. ART. 1º, § 1º, INCISO VI, DO DECRETO 8.940/2016. PRISÃO DOMICILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO E NO CPP. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O indulto humanitário requer, para sua concessão, a necessária comprovação, por meio de " laudo médico oficial" ou "por médico designado pelo juízo da execução", de que a enfermidade que acomete o sentenciado é grave, permanente e exige cuidados que não podem ser prestados no estabelecimento prisional, o que não se verifica no caso em apreço.

II - A legislação em vigor limita a concessão da prisão domiciliar para os apenados que cumprem a pena em regime aberto, permitindo-se, excepcionalmente, aos que se encontrem em regimes semiaberto e fechado, quando as circunstâncias do caso a recomendem. *In casu*, diante da existência, nos autos, de um laudo médico, datado de 30.3.2017, atestando que o sentenciado se encontra em bom estado de saúde e das conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de que os cuidados médicos de que ele necessita estão sendo disponibilizados pelo estabelecimento prisional, não existe ilegalidade a ser reparada na via eleita.

III - Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de novembro de 2017(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.697 - RJ (2017/0186938-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : LEANDRO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136
ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRÉ - RJ211304
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por LEANDRO RODRIGUES contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0035407-72.2017.8.19.0000).

Consta dos autos que o recorrente, condenado à pena total de 7 (sete) anos de reclusão, cumpre sua pena, atualmente, em regime semiaberto.

Narra a defesa que, diante das precárias condições de saúde do apenado, pleiteou junto ao juízo de execuções a concessão de indulto humanitário, com espeque no Decreto n.º 8.940/2016, bem como de prisão domiciliar, mas não obteve êxito.

Irresignada, ajuizou prévio *writ* perante o tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 53):

Habeas Corpus. Concessão do indulto humanitário e/ou da prisão domiciliar. Argui-se, que o ora paciente encontra-se em grave estado de saúde sem prestação dos devidos cuidados. Conforme informações prestadas, pedido de concessão do indulto humanitário não merece prosperar, eis que, compulsando os autos, restou verificado que o apenado não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1º, § 1º, inciso VI, do Decreto Lei nº 8940/2016, que restringe a concessão do benefício à hipótese na qual a doença atinja nível de gravidade que não possa ser devidamente tratada dentro do estabelecimento prisional, o que não é o caso dos autos, conforme laudo médico encaminhado pela Coordenadora de Gestão em Saúde Penitenciária que ora segue em anexo para pronta referência. Esclareceu-se ainda, que o requisito objetivo para concessão da progressão para o regime aberto somente será cabível em 29/01/2018. Para a concessão de benefícios, é fundamental analisar todas as condições, sob pena de fazê-lo equivocada e prematuramente, exigindo o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos. Percebe-se que o juízo diligenciou para o proferir decisão pautada em todos os elementos exigidos pela lei, afastando qualquer irregularidade. Afasta-se ainda, a concessão de prisão domiciliar, considerando que o art. 318 do CPP não deve ser aplicado automaticamente, devendo o juízo avaliar se, no caso concreto, as circunstâncias se amoldam ao benefício. Ausência de irregularidade ou desídia do juízo de primeiro grau a ensejar constrangimento ilegal. Ordem denegada.

No presente recurso, reitera, em síntese, as fundamentações vertidas na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem.

Argumenta que "o apenado é aposentado por invalidez, devido a um acidente de trânsito, quando dirigia uma carreta na empresa que trabalhava; que possui sequelas como fraturas expostas, paraplexia, uso contínuo de sonda para urinar e uso de fralda geriátrica (...); que são incontáveis são suas idas ao UPA e ao Hospital Hamiltom Agostinho, no Complexo Penitenciário de Bangu; que, por falta de verba para remédios, alimentação, enfermeiros e médicos, o Requerente é devolvido à Unidade Prisional, que não apresenta a mínima estrutura para seu tratamento contínuo" (fls. 68-69).

Aduz que "ao argumentar que o paciente não se enquadrava nas hipóteses para concessão do indulto, a Colenda Turma não levou em conta a real situação do paciente, já que seu estado de saúde é deplorável, e é do nosso conhecimento a real situação financeira do Estado, que não está cumprindo o seu papel quando o assunto é oferecer tratamento humanizado e amparo médico para os seus detentos" (fls. 70-71).

Sustenta que "o direito à saúde é um direito fundamental e garantido, elencado em nossa Carta Magna; o Estado não tem a mínima condição estrutural e financeira, de acautelar o requerente, o que o Estado está fazendo com a falta de alimentação, de medicamentos e lugar adequado para sua custódia, está levando o requerente, primário, de pena pequena, paraplégico ao óbito" (fl. 71).

Requer, liminarmente e no mérito, o provimento do recurso, "determinando a imediata concessão do Indulto Humanitário ao paciente ou alternativamente a concessão de Prisão Domiciliar" (fls. 74-75).

O presente *writ* foi distribuído a minha relatoria por prevenção ao HC n.º 365.572/RJ, impetrado em favor do ora recorrente, o qual indeferi liminarmente em 2.8.2016.

Indeferida a liminar e solicitadas informações (fls. 90-92), estas foram juntadas às fls. 98-106, 108-116 e 120-162.

O Ministério Público Federal, às fls. 164-168, manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 87.697 - RJ (2017/0186938-1)

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO HUMANITÁRIO. ART. 1º, § 1º, INCISO VI, DO DECRETO 8.940/2016. PRISÃO DOMICILIAR. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO DECRETO E NO CPP. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I - O indulto humanitário requer, para sua concessão, a necessária comprovação, por meio de "laudo médico oficial" ou "por médico designado pelo juízo da execução", de que a enfermidade que acomete o sentenciado é grave, permanente e exige cuidados que não podem ser prestados no estabelecimento prisional, o que não se verifica no caso em apreço.

II - A legislação em vigor limita a concessão da prisão domiciliar para os apenados que cumprem a pena em regime aberto, permitindo-se, excepcionalmente, aos que se encontrem em regimes semiaberto e fechado, quando as circunstâncias do caso a recomendem. *In casu*, diante da existência, nos autos, de um laudo médico, datado de 30.3.2017, atestando que o sentenciado se encontra em bom estado de saúde e das conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de que os cuidados médicos de que ele necessita estão sendo disponibilizados pelo estabelecimento prisional, não existe ilegalidade a ser reparada na via eleita.

III - Recurso a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se a defesa, inicialmente, contra a decisão que indeferiu o pedido de indulto humanitário, formulado em favor do paciente, com fulcro no art. 1º, § 1º, inciso VI, do Decreto n.º 8.940/2016.

Reza a referida norma legal, *litteris*:

Art. 1º O indulto será concedido às pessoas nacionais e estrangeiras condenadas a pena privativa de liberdade, não substituída por restritivas de direitos ou por multa, que tenham, até 25 de dezembro de 2016, cumprido as condições previstas neste Decreto.

§ 1º Os requisitos para concessão de indulto serão diferenciados na hipótese de pessoas:

(...)

VI - **acometidas de doença grave e permanente que apresentem grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenada.

Entretanto, essa espécie de indulgência estatal requer a necessária comprovação, por meio de "laudo médico oficial" ou "por médico designado pelo juízo da execução", de que a enfermidade que acomete o condenado é grave, permanente e exige cuidados que não podem ser prestados no estabelecimento prisional.

In casu, o juízo singular indeferiu o pedido de indulto humanitário nos seguintes termos (fl. 123):

O pedido de concessão do indulto humanitário requerido pela Defesa, não merece prosperar. Ocorre que, compulsando os autos, verifica o Juízo que o apenado não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 1º, § 1º, inciso VI, do Decreto Lei nº 8940/2016, que restringe a concessão do benefício à hipótese na qual a doença do apenado atinja nível de gravidade que não possa ser devidamente tratada dentro do estabelecimento prisional, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido, **o laudo médico acostado aos autos, seq. 70.1, em resposta à determinação do Juízo (seq. 56.1), informa o atual estado de saúde do apenado, qual seja, portador de paraplegia por lesão na coluna vertebral, diabético, hipertenso e faz uso de sonda urinária; informa, ainda, a possibilidade do tratamento ser realizado no interior do estabelecimento penitenciário em que se encontra o apenado.**

For tais motivos, indefiro o pedido de indulto humanitário requerido pela defesa.

O tribunal de origem, por sua vez, consignou (fl. 55):

Para a concessão de benefícios, é fundamental analisar todas as condições, sob pena de fazê-lo equivocada e prematuramente, exigindo o preenchimento de requisitos objetivos e subjetivos.

Neste diapasão, percebe-se que o juízo diligenciou para o proferir decisão pautada em todos os elementos exigidos pela lei, afastando qualquer irregularidade.

Com efeito, os autos noticiam que o ora paciente não atingiu os requisitos do indulto pretendido.

Da mesma forma, não assiste razão o pleito de prisão domiciliar, o entendimento do STJ é que o art. 318, do CPP não deve ser aplicada automaticamente, devendo o juízo avaliar se, no caso concreto, as circunstâncias se amoldam ao benefício.

Registra-se, que os laudos médicos declaram que o paciente vem recebendo tratamento médico, garantindo seu direito constitucional à saúde.

Destarte, a defesa não logrou comprovar os requisitos elencados no decreto. Ademais, decidir de modo diverso do entendimento a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria revolvimento da matéria fático probatória, providência inviável na via estreita do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado:

HABEAS CORPUS. INDULTO HUMANITÁRIO. DECRETO N.º 7.420/2010. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS ESTABELECIDOS NO ART. 1º, INCISO IX, ALÍNEA C, DO REFERIDO DECRETO. VERIFICAÇÃO. IMPROPRIEDADE DO *WRIT*. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDA.

1. Nos termos do art. 1.º, inciso IX, alínea c, do Decreto Presidencial n.º 7.420/2010, foi concedido indulto aos apenados acometidos "de doença grave e permanente que apresentem incapacidade severa, grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal, desde que comprovada a hipótese por laudo médico oficial ou, na falta deste, por médico designado pelo juízo da execução, constando o histórico da doença, caso não haja oposição da pessoa condenada, mantido o direito de assistência nos termos do art. 196 da Constituição".

2. No caso, verifica-se que o Tribunal de origem, após análise do conjunto fático probatório dos autos, entendeu que "o agravante não apresenta incapacidade severa, requisito essencial para a concessão do benefício requerido." Assim, para se entender de modo diverso seria inevitável a reapreciação da matéria fático-probatória, sendo imprópria sua análise na via do ***habeas corpus***.

3. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

(HC 224.486/MS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 11/09/2013)

Defende, ainda, que o paciente faz jus à prisão domiciliar. Entretanto, melhor sorte não assiste à defesa.

A propósito estabelece o art. 117 da Lei de Execução Penal, *verbis*:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:

- I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
- II - condenado acometido de doença grave;
- III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
- IV - condenada gestante.

A legislação em vigor limita a concessão da prisão domiciliar para os apenados que cumprem a pena em regime aberto, permitindo-se, excepcionalmente, aos que se encontrem em regimes semiaberto e fechado, quando as circunstâncias do caso a recomendem. Nesse sentido:

EXECUÇÃO PENAL. CONDENADO COM IDADE AVANÇADA E COM INÚMERAS PATOLOGIAS. VIABILIDADE DE CUMPRIMENTO DA PENA EM PRISÃO DOMICILIAR ATÉ QUE O QUADRO CLÍNICO APRESENTE ESTABILIDADE OU ATÉ QUE O ESTABELECIMENTO PRISIONAL TENHA CONDIÇÕES DE PRESTAR A ASSISTÊNCIA MÉDICA. ORDEM CONCEDIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Em respeito à integridade física da pessoa submetida à custódia do Poder Público, deve-se compreender, como parte do núcleo intangível que permeia esse direito fundamental diretamente ligado à dignidade da pessoa humana, o dever do Estado de prestar a devida assistência médica àqueles condenados que ostentam idade avançada. O conteúdo de tal garantia deve ser preservado em qualquer circunstância, mostrando-se arredável eventual justificativa tendente a reduzir-lhe o alcance ou a dimensão.

2. Determinadas previsões da Lei de Execução Penal devem ser interpretadas visando a sua harmonização com um dos fundamentos da República, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, I, da CF), de modo a assegurar acesso dos presos às necessidades básicas de vida, não suprimidas pela sanção criminal. Outrossim, não se sustenta a interpretação literal de dispositivo de lei que venha a fomentar, na prática, a manutenção do quadro caótico do sistema penitenciário, com implicações deletérias à integridade física dos presos.

3. A melhor exegese, portanto, do art. 117 da Lei nº 7.210/1984, extraída dos recentes precedentes da Suprema Corte, é na direção da possibilidade da prisão domiciliar em qualquer momento do cumprimento da pena, ainda que em regime fechado, desde que a realidade concreta assim o imponha.

4. Seguindo a linha de uma interpretação consentânea com o princípio da dignidade da pessoa humana e com os direitos fundamentais do condenado, entre os quais o direito a atendimento médico minimamente adequado, **esta Corte, há um bom tempo, sempre na via da absoluta excepcionalidade e em consonância com o caso concreto, tem permitido a condenados em regime diverso do aberto que usufruam da prisão domiciliar sempre que necessário ao tratamento médico de que careçam e que não possa ser disponibilizado dentro dos presídios.**

5. Há, na espécie, nítida singularidade na situação do paciente, que conta com 82 anos de idade e com inúmeras patologias que requerem cuidados médicos, não disponibilizados, satisfatoriamente, pelo estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, tornando temerária a manutenção do paciente no cárcere enquanto inalterado o quadro médico ou a insuficiência dos serviços estatais.

6. Ordem concedida a fim de autorizar que o paciente cumpra a pena em prisão domiciliar até que seu quadro clínico permita seu retorno ao estabelecimento prisional, devendo os relatórios médicos acerca da evolução das patologias ser periodicamente encaminhados ao Juízo das execuções criminais, ou até que o estabelecimento prisional tenha condições efetivas de prestar a assistência médica de que ele necessita.

(HC 366.517/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/10/2016, DJe 27/10/2016)

Entretanto, no caso, diante da existência, nos autos, de um laudo médico, datado de 30.3.2017, atestando que o sentenciado se encontra em bom estado de saúde (fls. 122 e 154), e das conclusões das instâncias ordinárias, no sentido de que os cuidados médicos de que ele necessita estão sendo disponibilizados pelo estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, não existe ilegalidade a ser reparada na via eleita.

Assinalo, por fim, que o juízo da execução, ao prestar as informações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

asseverou que, embora não haja notícia de alteração no estado de saúde do ora recorrente, em 12.9.2017 proferiu decisão, determinando o encaminhamento de laudo médico detalhado sobre seu estado de saúde, em especial, "se a doença do apenado é permanente e se este apresenta grave limitação de atividade e restrição de participação ou exijam cuidados contínuos que não possam ser prestados no estabelecimento penal" (fls. 123-124).

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0186938-1

RHC 87.697 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0035407-72.2017.8.19.0000 00354077220178190000 1353108220148190001
16340720158190000 201714100531 354077220178190000

EM MESA

JULGADO: 14/11/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LEANDRO RODRIGUES (PRESO)
ADVOGADOS : LUCIO COSME FERREIRA PACHECO - RJ205136
ALCIENE RIBEIRO COSTA SODRÉ - RJ211304
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.